



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 6.549
DE 10 DE SETEMBRO DE 2021

Regulamenta a concessão, a aplicação e a prestação de contas de recursos públicos utilizados, sob a forma de suprimento de fundos, no âmbito de competência da Administração Direta e Indireta, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 120, II e IV da Lei Orgânica do Município; de acordo com o disposto no art. 68 da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964; e,

Considerando a necessidade de estabelecer normas sobre a execução de despesa, a fixação de limites e a adoção de medidas de controle para a concessão, aplicação e comprovação dos recursos liberados a título de Suprimento de Fundos no âmbito da Administração Direta e Indireta, do Poder Executivo Municipal;

Considerando a importância da sistemática de suprimento de fundos para realizar e efetuar pagamento de compras e serviços de pequeno valor em momentos extraordinários, eventuais e imprevistos, que, além de assegurar a eficácia, efetividade e eficiência na Administração Pública, possibilita a fiscalização, controle e transparência no processo de realização da despesa pública,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A concessão, aplicação e prestação de contas de suprimento de fundos no âmbito da Administração Pública, Direta e Indireta, do Poder Executivo Municipal são regulamentadas nos termos deste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

I – suprimento de fundos, a entrega de numerário a servidor ou empregado público, previamente designado pela



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 6.549
DE 10 DE SETEMBRO DE 2021

autoridade competente, mediante prévia emissão de nota de empenho na dotação própria, para realização de despesas previstas neste Decreto, que por sua natureza não podem se submeter ao processo regular da execução orçamentária;

II – ordenador de despesa, a autoridade com poder-dever e responsabilidade legal para emitir empenho e autorizar dispêndio, pagamento e suprimento de recursos públicos;

III – suprido, o servidor ou empregado público, designado pelo ordenador de despesas do referido órgão ou entidade pública a portar o Cartão de Pagamento do Município, simbolizado por CPM, e ao qual se concede suprimento de fundos para posterior aplicação e prestação de contas;

IV - Cartão de Pagamento do Município - CPM, cartão bancário de pagamento habilitado na função débito automático, também conhecida como dedução eletrônica “*on line*” e imediata;

V – despesa miúda de pronto pagamento, a efetuada para atender necessidade imprevista e imediata com materiais ou serviços, que são imprescindíveis e inadiáveis à realização do serviço público;

VI – despesa extraordinária, a que não permite demora para sua realização diante de uma situação de urgência ou emergência, posto que o atraso na aquisição ou contratação pode impedir o atendimento de serviços públicos essenciais ou ocasionar grave prejuízo à arrecadação tributária, ao erário ou à segurança do cidadão;

VII – prestação de contas, o processo organizado pelo suprido, em tempo hábil e instruído com documentos exigidos pela Lei (Federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993, lícitos e formalmente apresentados, que justifiquem o ato e demonstrem, com clareza e precisão, a realização e pagamento da despesa pública.

Art. 3º Ao suprimento de fundos, aplicam-se as seguintes diretrizes:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 6.549
DE 10 DE SETEMBRO DE 2021

I – o ordenador de despesa do órgão ou entidade pública é responsável pela deliberação quanto à oportunidade e conveniência da concessão do suprimento;

II – o suprimento de fundos é contabilizado e incluído nas contas do ordenador como despesa realizada e as restituições decorrentes da falta de aplicação, parcial ou total, ou de aplicação indevida pelo suprido, quando recolhidas:

a) dentro do exercício financeiro, constituem anulação de despesa; e

b) após o encerramento do exercício financeiro, compreendem receita orçamentária;

III – o suprido é obrigado a prestar contas sobre a aplicação do numerário recebido no prazo e forma determinados por este Decreto e, na sua omissão, deve-se fazer tomada de contas, sem prejuízo das providências para apuração da responsabilidade e imposição das sanções administrativas cabíveis;

IV – o ordenador de despesa do órgão ou entidade pública e a Controladoria-Geral do Município, intitulada CGM, sem aviso prévio e em qualquer momento, pode proceder à fiscalização quanto à concessão e aplicação do suprimento de fundos;

V – o suprimento de fundos deve ser utilizado pelo suprido, mediante emprego do CPM e na função débito automático na conta bancária correspondente, permitindo-se o saque de valor somente em situações especialíssimas cujo uso do cartão seja inexequível;

VI – todo e qualquer saldo de saque bancário deve ser restituído pelo suprido dentro do prazo estabelecido neste Decreto;

VII – na hipótese do art. 14, § 2º, deste Decreto, nos documentos de quitação da despesa deve constar a expressão “PAGO POR SAQUE”;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 6.549
DE 10 DE SETEMBRO DE 2021

VIII – quando da aplicação indevida de suprimento de fundos, o suprido deve restituir o valor glosado à respectiva conta bancária e fica sujeito à multa administrativa aplicada por instância competente; e

IX – o ordenador da despesa que conceder suprimento de fundos em desacordo com o disposto neste Decreto fica sujeito à multa administrativa aplicada pela autoridade competente.

§ 1º Quando da falta de recolhimento do saldo a que se refere o inciso VI do “caput” deste artigo no prazo regulamentar, o órgão ou entidade competente deve instaurar processo administrativo para apuração e responsabilização do suprido.

§ 2º O valor glosado e o decorrente de multa a que se refere o inciso VIII do “caput” deste artigo devem ser recolhidos pelo suprido no prazo legalmente determinado.

§ 3º A restituição a que se refere o inciso VIII do “caput” deste artigo pode ser paga por meio de Guia de Recebimento, simbolizada por GR e expedida pelo órgão ou entidade correspondente, ou de desconto em folha de pagamento.

§ 4º O desconto em folha de pagamento a que se refere o § 3º deste artigo pode ser realizado em tantas parcelas quantas forem necessárias, desde que o valor de cada parcela não ultrapasse, mensalmente, 10% (dez por cento) do valor de sua remuneração, nos termos do art. 49 da Lei Complementar nº 153, 08 de junho de 2016.

§ 5º Quando da restituição de valor em razão de apropriação indevida com emprego de má-fé, o desconto na forma prevista pelo § 4º deste artigo não pode ultrapassar 12 (doze) parcelas e o valor de cada parcela mensal não pode ser inferior a 10% (dez por cento) do valor da respectiva remuneração do suprido.

§ 6º Se o suprido for servidor investido em cargo em comissão, qualquer restituição deve ser paga, em sua integralidade, em uma única parcela.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**DECRETO N.º 6.549
DE 10 DE SETEMBRO DE 2021**

§ 7º A multa a que se refere o inciso VIII do “caput” deste artigo deve ser paga em uma única parcela por meio de GR, expedida pelo órgão ou entidade correspondente.

§ 8º Se o suprido for exonerado, demitido ou vier a falecer antes da quitação do valor a restituir ou da multa aplicada, a quantia devida deve ser inscrita como dívida ativa, para efeito de cobrança administrativa ou judicial, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 153, de 08 de junho de 2016.

**CAPÍTULO II
DO VALOR MENSAL**

Art. 4º O regime de suprimento de fundos tem como limite para despesa o valor máximo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O limite estabelecido no “caput” deste artigo é de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quando das despesas relativas às atividades de representação do Município, cuja obediência ao regime regular de processamento da despesa pública se torne inviável.

**CAPÍTULO III
DA FINALIDADE**

Art. 5º O suprimento de fundos deve ser utilizado para atender despesas:

I – miúdas de pronto pagamento, assim entendidas as que devam ser efetuadas para atender a necessidades inadiáveis do serviço e que, individualmente consideradas, não ultrapasse R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

II – extraordinárias decorrentes de calamidade pública, comoção interna ou grave perturbação da ordem pública;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**DECRETO N.º 6.549
DE 10 DE SETEMBRO DE 2021**

III – relativas a procedimentos de natureza sigilosa, relacionados às atividades de justiça, policiais, tributárias e processuais administrativas de caráter geral, disciplinar ou fiscal;

IV – com alimentação, quando as circunstâncias não permitam a aplicação do regime regular de despesa;

V – de servidor ou empregado público em missão oficial em outro município, ente da federação ou país, para realizar pesquisa, diligência ou atividade relativa as competências do cargo ou emprego;
e

VI – gasto com compra e/ou contratação de serviço, quando:

a) da inexistência ou insuficiência eventual de material no almoxarifado;

b) da impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem de material;

c) tenha de ser efetuado em local distante do órgão ou entidade de trabalho do servidor ou empregado público, fora do perímetro municipal;

d) exposições, congressos, conferências e similares;

e) dos serviços postais ou de telecomunicação; e

f) de outras situações não enquadradas nos itens anteriores, plenamente justificadas, que, a critério da autoridade administrativa competente, exijam o emprego de suprimento de fundos.

§ 1º O requerimento de suprimento de fundos para realização de despesas previstas:

I – nas alíneas “a” e “b” do inciso VI, deste artigo, deve ser motivado pelo responsável do respectivo setor administrativo; e



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**DECRETO N.º 6.549
DE 10 DE SETEMBRO DE 2021**

II – nos demais incisos deste artigo deve ser motivado pelo solicitante.

§ 2º O suprimento de fundos concedido para fim previsto no inciso I do “caput” deste artigo é limitado a 20% (vinte por cento) do valor descrito no “caput” do art. 4º deste Decreto.

§ 3º O regime de suprimento de fundos somente pode ser aplicável nas situações previstas no inciso II do “caput” deste artigo após a publicação do ato de decretação do respectivo estado.

§ 4º As despesas com suprimento de fundos nas situações previstas nos incisos IV e nas alíneas “c”, “d” e “e” do inciso VI, todos do “caput” deste artigo, devem ser limitadas, individualmente, a 20% (vinte por cento) do valor estabelecido no “caput” do art. 4º deste Decreto.

§ 5º O suprimento de fundos para a situação prevista no inciso VI do “caput” deste artigo deve ser estimado segundo discriminação do gasto pelo solicitante.

Art. 6º Para as despesas miúdas de pronto pagamento, a que se refere o inciso I do “caput” do art. 5º deste Decreto, a serem realizadas na sede ou fora do órgão ou entidade pública, cuja natureza não se possa previamente conhecer, a nota de empenho deve ser emitida em nome do responsável pelo suprimento de fundos, à conta dos Elementos de Despesa 33.90.30 – Material de Consumo, 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica e 33.90.40 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação Pessoa Jurídica.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 4º deste Decreto, a realização dos gastos deve ser efetuada de acordo com as regras do Manual de Classificação de Despesa Pública.

Art. 7º No regime de suprimento de fundos é vedado:

I – utilizar-se de meios para fracionar despesa pública;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 6.549
DE 10 DE SETEMBRO DE 2021

II – contratar obras ou serviços de engenharia;

III – adquirir material:

a) permanente ou com outra mutação patrimonial classificada como despesa de capital;

b) relacionado à prestação de serviço contratado;

c) ou contratar serviço, quando houver contrato de fornecimento; e

d) ou contratar serviços que configure ação continuada;

IV – realizar despesas com:

a) ornamentação e coquetel em confraternização ou outros eventos;

b) publicação e assinatura de revistas, jornais e periódicos;

c) inscrição em atividade cultural ou de capacitação ou com ingresso para espetáculo;

d) peças de vestuário, cama, mesa e banho, produto de higiene e outros de natureza similar;

V – pagamento de diárias.

Parágrafo único. Constitui fracionamento de despesa a que se refere o inciso I do “caput” deste artigo a aquisição de materiais ou serviços, por uma mesma unidade gestora, mediante diversas compras ou contratações em um único exercício e para idêntico item de gasto de despesa, cujo valor total anual supere o limite estabelecido no inciso II do art. 24 da Lei (Federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO IV
DO REQUERIMENTO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 6.549
DE 10 DE SETEMBRO DE 2021

Art. 8º O requerimento para concessão de suprimento de fundos, mediante solicitação da divisão, setor ou servidor interessado, deve ser dirigido ao titular do órgão ou entidade pública e apresentar, ao menos:

I – nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (CPF/MF), e cargo do suprido;

II – justificativa do suprimento; e

III – natureza da despesa.

§ 1º A justificativa a que se refere o inciso III do “caput” deste artigo deve demonstrar a necessidade de uso de suprimento de fundos.

§ 2º O requerimento de suprimento de fundos, antes da deliberação pela autoridade a que se destina, deve tramitar pelos setores competentes e estar munido da nota de empenho e dos documentos de sua instrução.

CAPÍTULO V
DA CONCESSÃO

Art. 9º Ao ordenador de despesa dos órgãos ou entidades públicas da Administração Pública, Direta e Indireta, do Poder Executivo do Município de Aracaju compete autorizar a concessão de suprimento de fundos a servidor investido em cargo efetivo ou empregado público municipal, observadas as regras e limites estabelecidos neste Decreto.

§ 1º A concessão de suprimento de fundos também pode ser feita a servidor ocupante de cargo em comissão.

§ 2º Para cada suprido somente é permitida a concessão de até 2 (dois) Suprimentos de Fundos coexistentes e desde que para elementos de despesa diferentes.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 6.549
DE 10 DE SETEMBRO DE 2021

Art. 10. A concessão de suprimento de fundos importa delegação de atribuição e responsabilidade para a prática de todos os atos e procedimentos necessários à realização da despesa pública.

Art. 11. É proibida a concessão de suprimento de fundos a:

I – servidor público em estágio probatório; e

II – servidor ou empregado público:

a) que exerça a função de ordenador de despesa do órgão ou entidade pública;

b) responsável:

1. pela divisão financeira ou equivalente;

2. pelo setor de almoxarifado ou patrimônio;

3. por parecer relativo à prestação de contas de suprimento de fundos;

4. por (2) dois suprimentos de fundos ainda não comprovados;

5. por suprimento de fundos que, esgotado o prazo, não tenha prestado contas de sua aplicação; ou

6. por suprimento de fundos que tenha sido prestado contas, porém declaradas reprovadas por certificação de irregularidade na aplicação do suprimento;

c) afastado das atividades funcionais no órgão ou entidade pública em razão de licença, férias ou qualquer outro motivo legal;

d) que esteja respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 6.549
DE 10 DE SETEMBRO DE 2021

e) responsabilizado em processo administrativo por apropriação indébita, desvio, avaria, inutilização ou falta injustificada de bem, material ou valores públicos, independentemente de condenação judicial; e

f) penalizado pelo Tribunal de Contas.

Art. 12. O ato da concessão de suprimento de fundos deve conter, pelo menos:

I – as informações exigidas nos incisos I a III do art. 8º deste Decreto;

II – descrever o elemento da despesa; e

III – data de concessão.

Art. 13. A quantia concedida a título de suprimento de fundos deve ser depositada pelo órgão ou entidade pública em conta específica de agência de estabelecimento público oficial de crédito, com a designação “Poderes Públicos/Município de Aracaju/Conta Suprimento de Fundos”, seguida da sigla do referido órgão ou entidade e do nome do suprido.

Art. 14. Os pagamentos das despesas sujeitas ao suprimento de fundos devem ser realizados por meio do CPM, na função débito automático, também conhecida como dedução eletrônica “*on line*” e imediata, do valor da compra efetuada ou do serviço realizado na respectiva conta bancária do suprido.

§ 1º O CPM é de responsabilidade individual e exclusiva do suprido e a sua utilização é intransferível.

§ 2º O pagamento de despesa de valor individual igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais) a pessoa física ou a estabelecimento, que não opere com sistema de cartão de débito, pode ser realizado em espécie, mediante saque pelo suprido do valor correspondente à compra ou prestação do serviço.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 6.549
DE 10 DE SETEMBRO DE 2021

§ 3º Quando de viagem ou realização de despesa em local ou em circunstância que não permita o uso do CPM, a quantia concedida deve ser sacada, em espécie, pelo suprido e os pagamentos devem ser feitos em moeda corrente do país e demonstrados por documentação exigida pela legislação pertinente.

§ 4º Enquanto o Decreto que normatiza a utilização do CPM não for efetivamente implementado, os pagamentos das despesas com suprimento de fundos continuarão a ser feitos por cheque nominativo ao favorecido, no exato valor da despesa realizada.

CAPÍTULO VI
DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Art. 15. O ordenador de despesa que concede suprimento de fundos responde solidariamente com o suprido, nos termos deste Decreto, quando:

I – da glosa de valor de suprimento de fundos, além de o sujeitar ao pagamento de multa estabelecida neste Decreto;

II – não determinar o desconto do valor da multa no vencimento ou remuneração do suprido em folha de pagamento, no mês imediato ao da constatação e notificação da irregularidade, nas hipóteses previstas neste Decreto; e

III – do descumprimento de outras disposições deste Decreto.

§ 1º O ordenador de despesa deve ser multado no triplo das sanções previstas neste Decreto, quando do descumprimento de suas disposições, observadas as demais previsões legais.

§ 2º O suprido não responde de forma solidária quando previamente à realização da despesa aponte irregularidade e, mesmo assim, o ordenador de despesa, de ordem expressa e escrita, determine a execução.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 6.549
DE 10 DE SETEMBRO DE 2021

CAPÍTULO VII
DA APLICAÇÃO

Art. 16. O suprimento de fundos somente pode ser aplicado dentro do exercício financeiro em que foi concedido e pelo suprido.

Art. 17. A aplicação de cada suprimento de fundos deve ocorrer no prazo estabelecido neste Decreto, contado da data de realização do crédito na conta bancária correspondente pelo órgão ou entidade pública e em nome do suprido.

Art. 18. Para cada ato de concessão de suprimento de fundos deve corresponder uma única nota de empenho, com classificação da despesa de acordo com sua natureza e programa de trabalho, segundo o disposto na Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 19. Na aplicação do suprimento de fundos, deve-se:

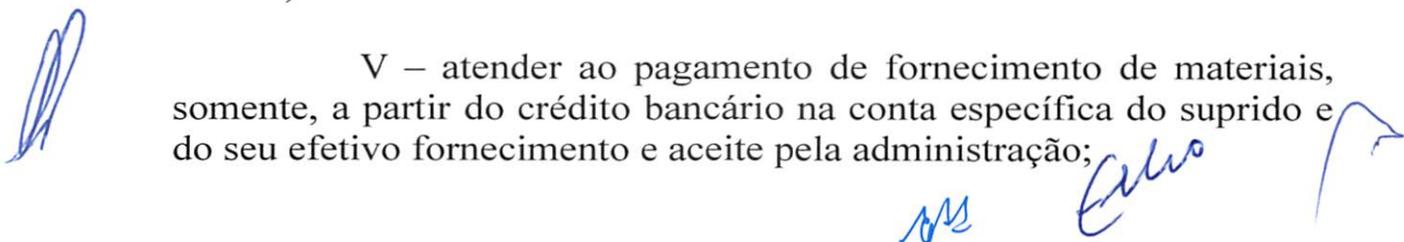
I – observar todas as regras dispostas na Lei (Federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e no Manual de Classificação da Despesa Pública, aplicáveis às compras e prestação de serviços;

II – garantir o empenho, liquidação e pagamento, que são os estágios regulares de realização da despesa pública, dentro dos prazos legais;

III – seguir rigorosamente o projeto ou atividade e o elemento de despesa específicos, não podendo haver aplicação diferente daquela constante da respectiva solicitação;

IV – observar o prazo do crédito em conta bancária para realização de compras ou prestação de serviços com o suprimento de fundos;

V – atender ao pagamento de fornecimento de materiais, somente, a partir do crédito bancário na conta específica do suprido e do seu efetivo fornecimento e aceite pela administração;





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**DECRETO N.º 6.549
DE 10 DE SETEMBRO DE 2021**

VI – atender ao pagamento de serviços, somente, a partir do crédito bancário na conta específica do suprido e de sua prestação e recebimento pela administração;

VII – limitar a realização de despesas ao valor empenhado e concedido em conta bancária do suprido; e

VIII – proceder ao recolhimento da quantia certa, no prazo estabelecido neste Decreto e na respectiva conta bancária do suprimento de fundos, quando da aplicação do suprimento de fundos resultar resíduo de recurso sacado e não utilizado para pagamento das despesas previstas no § 3º do art. 14 deste Decreto.

§ 1º Os pagamentos efetivados sem a observância das disposições previstas nos incisos III a VI do “caput” deste artigo devem ser glosados e lançados à responsabilidade do suprido.

§ 2º As despesas realizadas com valor superior ao suprimento concedido são de inteira responsabilidade do suprido, o qual deve arcar com o ônus do excedente da compra ou contratação do serviço.

Art. 20. É vedado ao suprido:

I – realizar despesas não autorizadas ou em desacordo com o previsto neste Decreto;

II – ceder, emprestar ou confiar o uso do CPM a qualquer outro servidor ou empregado público, ainda que superior hierárquico;

III – conceder, transferir ou confiar a outrem, no todo ou em parte, recurso de suprimento de fundos; e

IV – efetuar despesas próprias e pessoais.

**CAPÍTULO VIII
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 6.549
DE 10 DE SETEMBRO DE 2021

Art. 21. Para cada valor concedido deve haver uma prestação de contas.

Art. 22. A prestação de contas de suprimento de fundos deve ocorrer dentro do exercício financeiro e do prazo estabelecido neste Decreto.

Art. 23. A prestação de contas deve ser instruída e apresentada mediante protocolo e com folhas numeradas e rubricadas pelo suprido, com os seguintes documentos:

I – expediente de encaminhamento assinado pelo suprido;

II – cópia da Nota de Empenho;

III – demonstrativo da receita e das despesas, por ordem cronológica de aplicação do suprimento de fundos e com discriminação individualizada dos pagamentos realizados;

IV – nota fiscal eletrônica (NFe), quando da compra de material, acompanhado do respectivo comprovante de débito;

V – nota fiscal eletrônica de serviço (NFS-e), quando da prestação de serviço por empresa ou por profissional autônomo, acompanhado do respectivo comprovante de débito;

VI – comprovante de recolhimento dos tributos correspondentes, quando aplicável;

VII – recibo datado, descrevendo de forma sumária a natureza da operação mercantil e afirmando o efetivo recebimento do valor da compra ou dos serviços prestados, quando não enquadrados nos moldes dos incisos V e VII, deste artigo;

VIII – documento fiscal e comprovante de pagamento equivalentes, quando da despesa realizada fora do país;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 6.549
DE 10 DE SETEMBRO DE 2021

IX – extrato da conta bancária relativa ao CPM, descrevendo toda movimentação do período de crédito e aplicação do suprimento de fundos; e

X – comprovante de recolhimento do saldo, quando aplicável.

§ 1º Os documentos que compõem o processo de prestação de contas de suprimento de fundos, observadas as disposições da legislação contábil e fiscal devem ser originais, não podendo conter rasuras, acréscimos ou emendas, devendo ainda ser emitidos por quem forneceu o material ou prestou o serviço, tendo data igual ou posterior ao empenho e dentro do prazo de aplicação, constando além das demais formalidades previstas na legislação tributária:

I - nome por extenso do órgão ou entidade pública concedente do suprimento como destinatário;

II - data de emissão do documento;

III - discriminação objetiva, clara e precisa do material fornecido ou do serviço prestado, não se admitindo generalização ou abreviaturas que impossibilitem a identificação das despesas realizadas;

IV - indicação da quantidade e unidade do material ou serviço, bem como dos valores, unitário e total; e

V - atestado ou declaração de que o material foi fornecido ou o serviço foi prestado, firmado por quem o tenha solicitado, que não o suprido, e com indicação de data, nome completo, número do CPF/MF e cargo investido.

§ 2º O recibo a que se refere o inciso VII do “caput” deste artigo também deve conter, além da assinatura do prestador de serviço pessoa física, o nome por extenso; o número do Cadastro de Pessoa Física no Ministério da Fazenda (CPF), da Carteira de Identidade na unidade da federação correspondente e de inscrição no Instituto



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 6.549
DE 10 DE SETEMBRO DE 2021

Nacional de Seguridade Social (INSS), quando inscrito; endereço completo, incluído o CEP; e, quando disponível, e-mail e telefone.

Art. 24. A prestação de contas deve ser encaminhada ao dirigente da divisão financeira e protocolada, no prazo legal, na sede do respectivo órgão ou entidade público, com todos os documentos comprobatórios de recebimento e aplicação do recurso concedido, bem como de restituição de saldo, quando existente.

Parágrafo único. O afastamento do servidor ou empregado público de suas atividades funcionais, por qualquer motivo, não interrompe e nem suspende o prazo para prestação de contas.

Art. 25. A falta de prestação de contas no prazo estabelecido neste Decreto implica aplicação de multa prevista neste Decreto.

Art. 26. A documentação relativa à prestação de contas deve ser lançada pelo dirigente da divisão financeira do órgão ou entidade pública no sistema contábil correspondente e ser encaminhada, no prazo estabelecido neste Decreto, para análise:

I – por comissão especialmente constituída para este fim, quando das despesas de natureza sigilosa a que se refere o inciso III do “caput” do art. 5º deste Decreto; ou

II – pelos responsáveis designados para desenvolver as atividades de controle interno no âmbito de cada órgão/entidade.

Art. 27. A comissão responsável pela análise das despesas de natureza sigilosa deve ser designada por portaria do Secretário-Chefe da CGM e ser composta por 3 (três) membros, representando, individualmente, o órgão ou entidade pública concedente do suprimento de fundos, Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFAZ e a CGM.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 6.549
DE 10 DE SETEMBRO DE 2021

§ 1º O ato de designação deve disciplinar os procedimentos, regras e sistemática a ser observada pela comissão na prestação de contas do suprimento de fundos de que trata este artigo.

§ 2º A comissão a que se refere o “caput” deste artigo deve:

I – verificar toda movimentação bancária desde a liberação do numerário na conta e todas as despesas realizadas com o suprimento, entre outros aspectos disciplinados pelo ato de sua constituição; e

II – declinar, em relatório reservado, o resultado do seu exame para a consequente certificação de regularidade e baixa da respectiva responsabilidade.

§ 3º A certificação de regularidade e a consequente baixa da responsabilidade do suprido devem ser realizadas pelo presidente da Comissão.

§ 4º O suprido deve ser convocado pela comissão para participar de reuniões sempre que houver necessidade de esclarecimentos sobre as despesas realizadas.

Art. 28. Se a prestação de contas do suprimento de fundos não se realizar dentro do prazo previsto no art. 35 deste Decreto o ordenador de despesa deve notificar o suprido a prestá-las, sob pena de instauração de processo administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade, sem prejuízo das sanções previstas neste Decreto.

Parágrafo único. A falta de apresentação de prestação de contas no prazo estabelecido neste Decreto implica tomada de contas, ficando o responsável impedido de receber novo suprimento de fundos pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 29. O órgão ou entidade pública, onde for autuado o processo de prestação de contas do suprimento de fundos, deve, no prazo estabelecido neste Decreto, fazer sua remessa aos respectivos responsáveis que desenvolvem as atividades de controle interno no



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 6.549
DE 10 DE SETEMBRO DE 2021

âmbito de cada órgão/entidade, para que os mesmos procedam ao exame e à verificação de sua regularidade.

§ 1º Os responsáveis pela análise da despesa podem, quando necessário, promover diligências, estabelecendo prazo, para retificações ou complementações à prestação de contas apresentada pelo suprido.

§ 2º O processo de prestação de contas permanecerá em poder do órgão/entidade à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 30. O exame do processo de prestação de contas dos suprimentos de fundos pelos responsáveis que desenvolvem as atividades controle interno no âmbito de cada órgão/entidade, consiste na análise da despesa em todos os seus aspectos.

Parágrafo único. Verificada a correta aplicação do suprimento de fundos, deve ser fornecido o respectivo Certificado de Regularidade ao suprido e ser baixada sua responsabilidade no sistema correspondente.

Art. 31. Se do exame a que se refere o art. 30 deste Decreto resultar glosa, deve-se:

I – notificar o suprido para, dentro do prazo estabelecido neste Decreto, justificar ou recolher o valor glosado; e

II – encaminhar ao ordenador de despesa do órgão ou entidade pública competente, quando a justificativa apresentada não for aceita ou o recolhimento do valor glosado não realizado, para que se determine o desconto do valor glosado, em folha de pagamento, da remuneração do suprido.

Art. 32. Enquanto não houver o recolhimento da multa prevista no inciso VIII do art. 3º deste Decreto, os processos de concessão de suprimento de fundos do órgão ou entidade pública respectiva devem ficar suspensos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 6.549
DE 10 DE SETEMBRO DE 2021

CAPÍTULO IX
DOS PRAZOS

Art. 33. O regime de suprimento de fundos pode ser empregado pelos órgãos ou entidade pública no período de 2 de janeiro a 15 de dezembro de cada exercício financeiro.

§ 1º O prazo de aplicação de cada suprimento de fundos a que se refere o art. 17 deste Decreto é de 60 (sessenta) dias.

§ 2º O prazo a que se refere o § 1º deste artigo pode ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante prévia justificativa e a juízo do ordenador de despesa, quando não tenha esgotado o prazo de aplicação inicialmente estabelecido e a prorrogação não ultrapasse a data de 15 de dezembro do respectivo exercício financeiro.

Art. 34. O suprido deve proceder ao recolhimento da quantia a que se refere o inciso VIII do art. 19 deste Decreto em até 2 (dois) dias úteis, contados:

I – do prazo de pagamento da despesa da qual resultou a quantia não utilizada; ou

II – da data de retorno do responsável pelo uso, quando de viagem.

Art. 35. A prestação de contas a que se refere o art. 21 deste Decreto dever ocorrer em até 10 (dez) dias, contados do término do prazo de aplicação.

§ 1º Excepcionalmente, no mês de dezembro, a prestação de contas de que trata o “caput” deste artigo deve ocorrer até o dia 20 (vinte) de dezembro.

§ 2º Quando por motivo de doença, comprovada por perícia médica, o suprido não possa realizar a prestação de contas do suprimento de fundos no prazo estabelecido no “caput” ou § 1º deste artigo, esta deve ser feita até o 5º (quinto) dia subsequente, em nome



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 6.549
DE 10 DE SETEMBRO DE 2021

do suprido, por servidor ou empregado designado pela autoridade que houver concedido o suprimento.

§ 3º Se o suprido se desligar do serviço público, a prestação de contas do suprimento de fundos deve ser feita antes da efetivação de seu desligamento.

Art. 36. Além dos prazos estabelecidos nos arts. 33 a 35 deste Decreto, deve-se assegurar o cumprimento do prazo de:

I – até 15 (quinze) dias, contados da data de seu recebimento, para encaminhamento de prestação de contas à comissão ou setor a que se refere o art. 26 deste Decreto;

II – 2 (anos), para concessão de novo suprimento de fundos ao suprido quando da tomada de suas contas, contados da data de sua ocorrência, nos termos do parágrafo único do art. 28 deste Decreto;

III – 5 (cinco) dias úteis, contados da data de autuação no protocolo, para o órgão ou entidade pública recebedora remeter o processo de prestação de contas do suprimento de fundos ao setor ou órgão ao que se refere o art. 29 deste Decreto;

IV – até 5 (cinco) dias, para cumprimento da diligência determinada pelo responsável pela análise da despesa realizada com suprimento de fundos;

V – 30 (trinta) dias, contados da data de entrada do processo na Divisão Financeira, para exame e a verificação de regularidade da despesa realizada com suprimento de fundos;

VI – até 5 (cinco) dias úteis, contados da data de recebimento da notificação, para o suprido justificar-se ou recolher o valor glosado; e

VII – até 48 (quarenta e oito) horas, findo o prazo a que se refere o inciso VII do “caput” deste artigo, para que o ordenador de despesa determine o desconto do valor glosado, em folha de pagamento, da remuneração do suprido.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 6.549
DE 10 DE SETEMBRO DE 2021

CAPÍTULO X
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 37. As sanções administrativas aplicáveis ao suprimento ou ordenador de despesa do órgão ou entidade pública, nas hipóteses previstas neste Decreto, compreendem-se:

I – multa;

II – restituição de valor.

Parágrafo único. Quando da instauração de processo administrativo para apuração e responsabilização pela concessão ou uso de suprimento de fundos, deve-se observar, entre outros princípios, a ampla defesa e o contraditório e aplicar, além das sanções previstas neste Decreto, as penalidades estabelecidas na Lei Complementar nº 153, de 08 de junho de 2016.

Art. 38. São condutas que sujeitam o suprimento ou ordenador de despesa à aplicação de sanções administrativas previstas neste Decreto, a:

I – concessão de suprimento de fundos em desacordo com o disposto nos arts. 9º e 11 deste Decreto;

II – falta de recolhimento de saldo de valor de suprimento sacado no prazo estabelecido no inciso VIII do art. 19 deste Decreto;

III – falta de prestação de contas do suprimento concedido dentro do prazo estabelecido no art. 22;

IV – falta de remessa da prestação de contas apresentada pelo suprimento ou responsável, no prazo estabelecido no “caput” do art. 22 deste Decreto, pelo órgão ou entidade pública aos responsáveis pela análise;

V – reprovação de prestação contas, por aplicação indevida de suprimento de fundos ou outras exigências regulamentares.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 6.549
DE 10 DE SETEMBRO DE 2021

Art. 39. São competentes para aplicar as sanções administrativas previstas neste Decreto:

I – o Prefeito do Município de Aracaju, quanto à conduta prevista no inciso I do art. 38 deste Decreto; e

II – o dirigente superior do órgão ou entidade pública, quanto às condutas previstas nos incisos II a V do art. 38 deste Decreto.

Art. 40. Aplica-se ao:

I – ordenador de despesa, a multa equivalente ao valor do suprimento de fundos, quando da tipificação da conduta descrita no inciso I do art. 38 deste Decreto;

II – suprido, a:

a) multa de 0,5% (meio por cento) sobre o valor do saldo do suprimento sacado, por dia de atraso, quando da tipificação da conduta descrita no inciso II do art. 38 deste Decreto;

b) a multa de 1% (um por cento) do valor total do referido suprimento, por dia de atraso, quando da tipificação da conduta descrita no inciso III do art. 38 deste Decreto; e

c) a restituição do valor glosado do suprimento concedido, quando da tipificação da conduta descrita no inciso IV do art. 38 deste Decreto.

III – responsável pelo recebimento e envio do processo de prestação de contas, a multa de 1% (um por cento) sobre o valor do suprimento concedido, por dia de atraso, quando da inobservância dos prazos estabelecidos no art. 29 deste Decreto.

§ 1º A multa ou restituição de valor deve incidir sobre o valor do suprimento corrigido pela variação mensal do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DECRETO N.º 6.549
DE 10 DE SETEMBRO DE 2021

§ 2º A multa prevista neste Decreto compreende receita orçamentária municipal e deve ser paga em parcela única e por meio de GR.

§ 3º O valor relativo à restituição de suprimento de fundos deve ser recolhido pelo suprido ou ordenador de despesa por meio de:

I – depósito na conta bancária do suprimento de fundos, quando a restituição for realizada dentro do prazo de aplicação do suprimento; ou

II – GR na Conta Única do Município de Aracaju, quando a restituição for realizada após o prazo de aplicação do suprimento.

§ 4º A restituição a que se refere o inciso I do “caput” deste artigo pode ser paga por parcelamento, mediante desconto em folha mensal de pagamento, em tantas parcelas quantas forem necessárias, desde que o valor de cada parcela não ultrapasse, mensalmente, 10% (dez por cento) do valor da remuneração suprido, quando da oportunidade da administração pública.

§ 5º O documento de comprovação de pagamento da multa ou restituição a que se referem aos § 2º e 3º deste artigo devem ser juntados aos autos do processo de prestação de contas.

§ 6º Caso o documento de quitação do pagamento a que se refere o § 5º deste artigo não seja anexado aos autos do processo de prestação de contas do suprimento de fundos, o ordenador de despesa deve determinar, quando aplicável, o desconto do valor correspondente do vencimento ou remuneração do suprido em folha de pagamento, no mês imediato ao da ocorrência do fato, o que, não sendo determinado, enseja a responsabilidade solidária de que trata o inciso III do art. 15 deste Decreto.

§ 7º A restituição do valor glosado ou o recolhimento da multa não isenta o servidor ou empregado público da responsabilidade pela reparação de danos causados à Fazenda Pública Municipal, nem elide a aplicação de outras sanções cabíveis.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**DECRETO N.º 6.549
DE 10 DE SETEMBRO DE 2021**

**CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 41. Os processos de prestação de contas de suprimento de fundos devem ser mantidos no órgão ou entidade pública da Administração, Direta e Indireta, do Poder Executivo Municipal à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

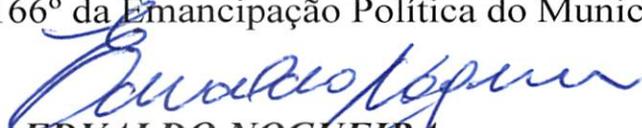
Art. 42. Na contagem dos prazos improrrogáveis estabelecidos neste Decreto, exclui-se o dia do início e inclui o do vencimento.

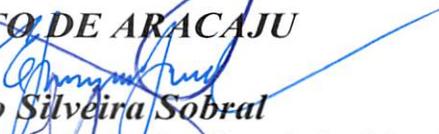
Art. 43. À CGM compete, mediante portaria, o estabelecimento de normas complementares que se fizerem necessárias à aplicação deste Decreto.

Parágrafo único. À CGM também compete acompanhar o fiel cumprimento das exigências dispostas neste Decreto.

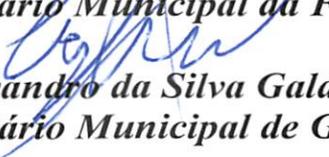
Art. 44. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto nº 1.748, de 27 de maio de 2008.

Aracaju, 10 de setembro de 2021. 200º da Independência, 133º da República e 166º da Emancipação Política do Município.


EDVALDO NOGUEIRA
PREFEITO DE ARACAJU


Eliziário Silveira Sobral
Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Município


Jeferson Dantas Passos
Secretário Municipal da Fazenda


Evandro da Silva Galdino
Secretário Municipal de Governo



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FC50-7BB9-82C2-5841

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ ELIZIARIO SILVEIRA SOBRAL (CPF 021.516.505-53) em 01/07/2019 17:38:30 (GMT-03:00)

Emitido por: AC Imprensa Oficial SP RFB G5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação em <https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código acima ou por meio do link abaixo:

<https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/FC50-7BB9-82C2-5841>



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C157-7A9A-3C6F-92B5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ MARIA GORETE DE OLIVEIRA ANDRADE (CPF 288.457.225-20) em 11/07/2019
12:08:32 (GMT-03:00)

Emitido por: AC Imprensa Oficial SP RFB G5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 <<
Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação em
<https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código acima ou por meio do link abaixo:

<https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/C157-7A9A-3C6F-92B5>